



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005376-40.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX SANDRO SOUSA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinta a punibilidade da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, imposta ao sentenciado nos autos nº 0063092-55.2007.8.26.0050, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005376-40.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo - 3ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Alex Sandro Sousa Santos
Agravado: Ministério Público
Voto nº 1933

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto da pena de multa. Decreto nº 8.172/2013. Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06). Decisão agravada que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, sob fundamento de que o tráfico de entorpecentes, com ou sem pena reduzida, é crime insuscetível de graça, por opção do constituinte originário. Insurgência defensiva. Ausência de vedação constitucional à concessão de indulto ao condenado por tráfico de drogas privilegiado. Crime comum, com a natureza hedionda afastada. Questão atinente ao preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão da benesse que não foi analisada na origem, de forma que deveria ser proferida nova decisão sobre o tema, sob pena de supressão de instância. Reconhecimento, entretanto, de ofício, da prescrição da pretensão executória. Pena de 02 anos e 11 meses de reclusão que se sujeita ao prazo prescricional de 08 anos, nos termos do que dispõe o art. 109, IV, c.c. o art. 114, II, ambos do CP. Prazo de 08 anos que transcorreu desde o trânsito em julgado da condenação. Extinção da punibilidade da pena de multa, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Vistos.

Alex Sandro Sousa Santos interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Andréa Barreira Brandão, da 3ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Penal nº 7000772-12.2008.8.26.0405, que julgou extinta a punibilidade do agravante em razão do cumprimento da pena, indeferindo, contudo, o requerimento de indulto da pena de multa por se tratar de delito de

tráfico de entorpecentes (fls. 01/03).

Em sua minuta, a agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que o tráfico ilícito de entorpecentes, com pena reduzida, é crime não hediondo, suscetível de graça. Assim, requereu a concessão do indulto em relação ao delito em questão, extinguindo-se a pena privativa de liberdade e a pena de multa (fls. 04/09).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 13/18).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 19).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 37/43).

É o relatório.

Segundo consta do PEC, o sentenciado foi condenado às penas de 02 anos e 11 meses de reclusão em regime inicial fechado, mais pagamento de 291 dias-multa, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Na sequência, extinta a pena privativa de liberdade em razão de seu cumprimento, o apenado postulou a concessão do indulto da pena de multa imposta na condenação.

Entretanto, a MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido, sob fundamento de que o tráfico de entorpecentes é crime insuscetível de graça.

Pois bem.

Não se olvida que, de acordo com o Decreto Presidencial nº 8.172/2013, o indulto natalino ou a comutação de pena *“não alcança as pessoas condenadas: II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”* (artigo 9º, inciso II).

Contudo, o E. STF desconsiderou a natureza hedionda do tráfico privilegiado. Nesse sentido:

“[...] Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que é possível a concessão do indulto aos condenados por tráfico de drogas, com aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. [...] (STJ, AgRg no HC n. 852.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.) Direito penal. Reclamação. Súmula vinculante 10. Tráfico privilegiado. Jurisprudência do STF no sentido de que não se trata de crime hediondo. Indulto. Possibilidade. 1. O art. 44, caput, da Lei de Drogas, prevê que nos crimes previstos no art. 33, caput e § 1, e 34 a 37 da lei em questão não caberá concessão de indulto. Vedação que não abrange o tráfico privilegiado. Jurisprudência do STF. 2. O ato reclamado negou vigência à redação expressa do artigo 1º, IV, do Decreto

nº. 9.246/17 e impediu a concessão de indulto a condenado pelo delito de tráfico de drogas privilegiado. Argumentou-se que o crime de tráfico privilegiado é equiparado a hediondo, o que já foi afastado pelo STF. A norma foi afastada sem declaração formal da sua inconstitucionalidade. A decisão violou, portanto, o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10. 3. Reclamação procedente. 1. Trata-se de reclamação proposta contra decisão da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria violado a autoridade do enunciado de Súmula Vinculante nº 10, que possui o seguinte teor: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão” (STF, Rcl 32870, Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 20/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

Tal entendimento foi acolhido também no seio do C. STJ, culminando, inclusive, no cancelamento da Súmula 512: “*A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.*”

Outro, aliás, não é o posicionamento desta 16ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução. Pedido de reforma da decisão que indeferiu o indulto decorrente do Decreto Presidencial nº. 8.615/2015. Viabilidade. Agravante condenado por tráfico minorado. Atual entendimento firmado pelos Tribunais Superiores (após o julgamento do HC nº. 118533 pelo Pleno do STF) desconsiderando a hediondez da conduta tipificada pelo art. 33, § 4º, da Lei de 11.343/06, que culminou, inclusive, no cancelamento da Súmula nº. 512 do STJ. Requisito temporal preenchido. Necessidade de avaliação da ausência de faltas pelo magistrado 'a quo', tendo em vista a ausência de dados nos autos. Parcialmente provido.”
(TJSP; Agravado de Execução Penal 9003199-57.2019.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda – 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

Conclui-se, destarte, que a vontade do legislador era mesmo a de permitir a concessão de indulto coletivo e comutação de pena aos sentenciados pelo cometimento de tráfico de

drogas privilegiado.

Não bastasse, tem-se que o indulto é instituto jurídico previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, de competência privativa do Presidente da República, veiculado por Decreto, no exercício de função atípica do chefe do Poder Executivo, eis que eivada de atribuição de caráter legiferante, devendo obediência aos princípios e postulados normativos consagrados na Constituição da República. Assim, a definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao Magistrado deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de indevida vulneração ao Princípio da Separação de Poderes, cláusula pétrea do nosso sistema constitucional.

De outra banda, considerando que a questão atinente ao preenchimento (ou não) dos requisitos necessários à concessão da benesse não restou analisada na origem, descaberia a análise inaugural por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância.

Assim, superada a questão da viabilidade, em tese, da concessão do indulto aos apenados por tráfico privilegiado, deveria a MM. Juíza a quo proferir nova decisão, para que se verifique se estão preenchidos os demais requisitos estatuídos no Decreto Presidencial.

Entretanto, observo que o sentenciado foi condenado à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Referida condenação transitou em julgado em 29/09/2010.

E, ao que consta, os autos permaneceram em cartório, sem andamento, de agosto de 2018 até 07/03/2025, pelas razões indicadas na certidão de fls. 25/29.

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo, impõe-se, “in casu”, o seu reconhecimento.

Conforme disposto no artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada, como é o caso.

Nessa perspectiva, considerando a pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pena de multa opera-se no prazo de 08 anos, consoante o estatuído no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, tendo em vista que no caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 29/09/2010, e que, até a presente data, já se passaram mais de 14 anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa em questão.

Consigne-se que não consta qualquer informação dos autos de que tenha sido ajuizada execução da pena de multa ou proferido despacho ordenando a citação da agravada para o seu pagamento, e tampouco que tenha ocorrido qualquer outro evento suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, declaro extinta a punibilidade da pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, imposta ao sentenciado nos autos nº 0063092-55.2007.8.26.0050, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora